

14-2-68

Anál. de Publ. de 29 / 5 / 1968

ELZIR

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 60.664 - RIO DE JANEIRO00729020
04370600
06641000
00000170

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDA : FORJAS NACIONAIS S.A. - FORNASA

*DL. nº 5/37
Interpretação
Revogação
Precedentes*

EMENTA: - Sanção fiscal. Interpretação do DL. nº 5, de 1937 que vedava aos contribuintes o exercício de suas atividades mercantis, por estarem em débito com a Fazenda Nacional. Revogação em face do art. 150 § 4º da Constituição Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 63.047).

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 14 fevereiro 1968.

 LUIZ GALLOTTI - Presidente

 GONÇALVES DE OLIVEIRA - Relator

18.6.1967

546

Havêla

FONTEIRA TORRES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 60.604 - R. DE JACUÍBO

RELATOR : O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDA : FORTES REPRODUÇÃO S/A - PORTAÇA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Fortes Reprodução S/A impetrou mandado de segurança contra o Delegado Fiscal do Tesouro Nacional, por ato executado pelo Coletor Federal de Barra Bonita, que lhe pede a impetrante de transacionar com repartições públicas do país, sob a satisfação de débito com a Fazenda.

A segurança foi deferida (fls. 47) contra a decisão pelo Tribunal Federal de Recursos, por maioria (fls. 74).

A União Federal interpôs recurso extraordinário pelas letras a e d, alegando violação do D.L. n. 42/37 e D.L. n. 5/37, e decisão do Supremo Tribunal Federal.

O Parecer da Procuradoria Geral é este:

"O apelo excepcional, à base das letras a e d, ataca o v. acórdão de fls. 64, que enuncia incompatibilidade entre a regra jurídica do art. 14 do Decreto-lei nº 5, de 1937, e o preceito do art. 141, parágrafo 2º, da Constitui -

00729020
04370600
06642000
00000200

Rec. Extr. nº 60.664

ção Federal.

Assim decidindo teria o v. acórdão recorrido vulnerado disposições dos Decretos-leis números 5/37, 42/37 e 3.336/41, além de divergir de arestos do Supremo Tribunal Federal.

Conscante se demonstrou no parecer de fls. 60, é patente a divergência entre o v. acórdão recorrido e as decisões da Suprema Corte proferidas no Recurso de Mandado de Segurança nº 1.784 e nos Recursos Extraordinários nºs 33.523 e 36.791.

Somos, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso".

E' o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA -
A ementa do acórdão recorrido é esta:

"Incompatibilidade do disposto no art. 1º do Dec. Lei n. 5, de 1937, com o texto do art. 111 da Constituição de 1946, no que toca às garantias de direitos individuais e a possibilidade do recurso ao Poder Judiciário, para assegurá-los".

Rec. Extra. nº 60.601

ção Federal.

Assim decidindo teria o v. acórdão recorrido vulnerado disposições dos Decretos-leis números 5/37, 42/37 e 3.336/41, além de divergir do aresto do Supremo Tribunal Federal.

Conquanto se demonstrou no parecer de fls. 60, é patente a divergência entre o v. acórdão recorrido e as decisões da Suprema Corte proferidas no Recurso de Mandado de Segurança nº 1.701 e nos Recursos Extraordinários nºs 35.523 e 36.791.

Logo, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso".

E' o relatório.

00729020
04370600
06643000
01050310

V O T O

O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA -

A ementa do acórdão recorrido é esta:

"Incompatibilidade do disposto no art. 1º do Dec. lei n. 5, de 1937, com o texto do art. 141 da Constituição de 1946, no que toca às garantias de direitos individuais e a possibilidade de recurso ao Poder Judiciário, para assegurá-los".

Efetivamente, o Dec. lei nº 5 veda ao contribuinte em débito com a Fazenda "despachar mercadorias nas Alfândegas ou mesas de rendas, adquirir estampilhas dos impostos de consumo e vendas mercantis, nem transigir, por qualquer forma, com a Fazenda Mercantil".

Alega-se que a recorrida tem grande débito para com a Fazenda, razão por que o Coletor de Barra Mansa comunica-lhe por determinação da Delegacia Fiscal a decisão daquela Delegacia de não poder a mesma recorrida transacionar com as repartições públicas do país.

A questão da dívida fiscal acha-se sub-judice (fls. 9 e 10).

A Procuradoria Geral cital, em seu procl., o acórdão desta Corte. Mas, em 11.5.65 a Primeira Turma julgou questão idêntica. A essência do acórdão é esta:

"Infração fiscal. Cobrança do débito por vias normais, inclusive através do executivo fiscal. Não se permite à autoridade o bloqueio ou a suspensão das atividades profissionais do contribuinte faltoso. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". (RE 57.235 - RTJ 33/99).

Inclino-me, inspirado na Súmula nº 70, pela solução mais liberal, em louvor ao princípio da liberdade de profissão, de ordem constitucional, tanto mais quanto, no caso, trata-se de débito sub-judice.

Conheço do recurso para negar-lhe provimento.

E' o meu voto.

18.5.67

Elisabeth

549
PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 60.664 - RIO DE JANEIRO

00729020
04370600
06643010
01150440

V O T O

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA:- Pergunto ao eminente Ministro Relator se o recurso não envolve questão constitucional.

O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator):- Não é propriamente constitucional. O Tribunal já julgou caso idêntico. A Eg. Primeira Turma decidiu questão idêntica, no RE 57.235, confirmando a decisão do Tribunal Federal de Recursos, no qual não se arguiu matéria de ordem constitucional. Entendo que não pede a Fazenda proibir à pessoa de pagar seus tributos, porque assim ela ficaria impossibilitada de trabalhar. Como vai pagar o imposto de consumo, o imposto de vendas e consignações?

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA:- Estou de acordo com a tese. Mas, não existe lei, que teria de ser afastada?

O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator):- É lei, mas sobre o assunto já temos jurisprudência. Entretanto, se V. Exa. achar conveniente levar a matéria ao Plano, concordarei plenamente.

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA:- Se for examinada a constitucionalidade da lei, a questão ficará resolvida.

O SR. MINISTRO HERMES LIMA:- O problema oferece uma peculiaridade, a de que a dívida estava sub iudice. Essa peculiaridade é que levou, naturalmente, o Tribunal a dizer que não era possível à empresa comerciar ou tratar com as repartições.

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA:- Enquanto estiver em juízo. Pergunto ao eminente Ministro Relator se S. Exa. julga que, sem o exame do aspecto constitucional, a questão será resolvida.

O SR. MINISTRO HERMES LIMA:- Temos decidido que, estando a matéria sub iudice, não é possível punir a empresa.

O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator):- Aceito a proposta do eminente Ministro Eloy da Rocha, no sentido de que seja o recurso submetido ao Tribunal Pleno.

RS.

TERCEIRA TURMA
(extraordinária)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 60 664 - RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: União Federal

RECORRIDA: Forjas Nacionais S/A - FORNASA
(adv. Segismundo do Rêgo Alencar)

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
RESOLVIDO AO PLENO POR UNANIMIDADE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA
PIRELLI.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros ELOY DA SILVA, HENRIQUE LIMA, GONÇALVES DE OLIVEIRA e CÂNDIDO MOTA PIRELLI.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro PRADO KELLY,
Secretaria da Terceira Turma, em 18 de maio
de 1967.

JOSÉ AMARAL, Secretário.

14. 2. 68

Justiça

TRIBUNAL PLENO

552

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 60.664 - RIO DE JANEIRO

(T.F.R.)

RELATOR: O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDA: FORJAS NACIONAIS S/A - FOMASA

00729020
 04370600
 06643020
 01050520

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - O
 caso é idêntico ao relatado nesta sessão, RR 63.047:

"O despacho que admitiu o recurso ex-
 traordinário é este:

"Trata-se de mandado de segurança para liberar a impetrante das sanções estabelecidas pelo Decreto-lei nº 5, de 1937.

De acórdão deste Tribunal que manteve a sentença concessiva do writ, a União Federal recorreu extraordinariamente, com fundamento nas alíneas a e d do permissivo constitucional.

Este Tribunal, por reiteradas vezes, tem se pronunciado pela incompatibilidade entre a norma do § 4º, do art. 141, da Constituição Federal de 1946, aliás, mantida na Carta recentemente promulgada, com o preceito do invocado Decreto-lei nº 5, de 1937, que veda aos contribuintes o exercício de suas atividades mercantis, por

estarem em débito para com a Fazenda Nacional.

Todavia, em face dos arestos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trazidos a confronto pela recorrente, hei por bem admitir o recurso." (P. 62)

A União, no presente recurso extraordinário, invoca acórdãos desta Alta Corte no RE 13.523 e RE 36.791.

Diz a Súmula 70, reportando-se no RE 39.933 e RMS 9.696:

"É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo."

A Súmula se reporta à Lei de Execuções Fiscais, arts. 1º e 6º e, no caso, o mandado de segurança é interposto contra decisão administrativa fundada no art. 1º do Dec.-Lei nº 5, de 13.11.37:

"Os contribuintes, responsáveis ou fiadores que tiverem esolvido seus débitos para com a Fazenda Nacional, nas repartições arrecadadoras competentes uma vez esgotados os prazos estabelecidos nos regulamentos fiscais respectivos, não poderão despachar mercadorias nas Alfândegas ou Casas de Rendas, adquirir estampilhas dos impostos de consumo e de vendas mercantis, nem transigir, por qualquer forma, com as repartições públicas do país." (P. 43)

É o relatório."

V O T O

O SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator) - De acôrdo com a decisão que acaba de tomar o Plenário no citado RE 60.047, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento.

00729020
04370600
06643030
01130690

14.2.66

HÓRARIO

555

TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 60.654 - SÃO PAULO

VOTO

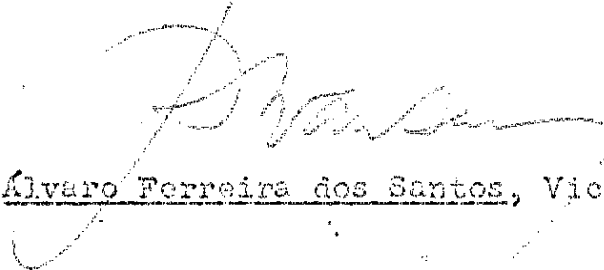
O SR. MINISTRO AILTON BARBOSA - Sr. Presidente, parece que a regime do Dl. nº 5, indiretamente, estabelece o princípio solvo et repeto, mas a legislação posterior revogou tudo isso, inclusive o próprio Código Tributário Nacional, que não se refere às restrições daquele diploma.

Acompanho o eminente Relatório.

Extrato da Ata

RE 60.664 - RJ - Rel., Min. Gonçalves de Oliveira. Recta. União Federal. Recdo. Forjas Nacionais S/A. FORNISA (Adv. Sérgio nando do Rêgo Alencar). Conhecido e não provido. Unânime. Plenário, em 14.2.68.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes, os Srs. Ministros Moacyr Amaral Santos, Themístocles Cavalcanti, Raphael de Barros Monteiro, Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Eloy de Rocha, Aliomar Baleeiro, Osvaldo Trigueiro, Adalberto Magalhães, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira. Licenciado, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.


Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor Geral.

00729020
04370600
06644000
00000780